

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18

9
1º SECRETÁRIO

Processo nº 661/18
"Brasil – DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:07
DO DIA: 31/10/18
ASS: [Assinatura]
Validade: 30 dias
Chefe de Protocolo I

Projeto de Lei nº 350/2018

Dispõe sobre a instituição da
Campanha de prevenção, controle e
combate a obesidade infantil.

Art. 1º Fica instituído a campanha de prevenção, controle e combate à obesidade infantil nas escolas da rede pública municipal.

Art. 2º As ações destinadas a essa campanha são:

I – Desenvolver e garantir a realização de campanhas educativas e preventivas sobre questões relativas à obesidade.

II – Incentivar à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária.

III – Realização de cursos gratuitos, juntamente com acadêmicos de nutrição e profissionais da área da saúde, para orientação sobre a obesidade infanto-juvenil.

Art. 3º Caberá às Secretarias de Saúde e da Educação municipais a formulação das diretrizes para viabilizar a plena execução do programa.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

[Assinatura]
Dra. Magnólia Rocha
Vereadora/PRB

PRESIDÊNCIA
Recebido em 31/10/18
Às 12:20 horas
Rubrica [Assinatura]

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 30/11/2018
Horário: 9:10
[Assinatura]

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR



"Brasil – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

JUSTIFICATIVA

O ganho de peso na criança é acompanhado por aumento de estatura e aceleração da idade óssea. No entanto, depois, o ganho de peso continua e a estatura e a idade óssea se mantêm constantes. A puberdade pode ocorrer mais cedo, o que acarreta altura final diminuída, devido ao fechamento mais precoce das cartilagens de crescimento.

Dito isso, entende-se ser de suma importância a concretização dessa lei em nosso município, haja vista que irá contribuir para o crescimento saudável e controlado da nossa população infantil.

Para a elaboração de uma lei que abranja determinado área de relevância para o município, é necessário que haja previsão de receita para os gastos que virão a ser realizados.

Com essa finalidade, a constituição Federal prevê que cada ente federativo aprovará a Lei Orçamentária Anual, que compreende todas as receitas e as despesas para o período de um ano, sendo considerada instrumento de planejamento operacional.

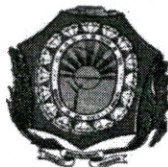
Seguindo neste sentido, segue o quadro abaixo, o demonstrativo de previsão orçamentária que alcança a finalidade do projeto em questão.

12	Função	0,00	0,00	2/6.224.953,00	2/6.224.953,00
12	361 Ensino Fundamental	0,00	0,00	146.043.404,00	146.043.404,00
12	361 0015 Gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	0,00	0,00	31.270.000,00	31.270.000,00
12.361.0015.2031.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	0,00	0,00	9.970.000,00	9.970.000,00
12.361.0015.2032.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMEC	0,00	0,00	21.100.000,00	21.100.000,00
12.361.0015.2033.0000	Gestão do Conselho Municipal de Educação	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
12.361.0015.2035.0000	Divulgação de Campanhas Educativas	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
12	361 0016 Gestão do Ensino Fundamental	0,00	0,00	13.373.404,00	13.373.404,00
12.361.0016.2036.0000	Assistência ao Educando do Ensino Fundamental	0,00	0,00	7.073.404,00	7.073.404,00
12.361.0016.2037.0000	Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas - Ensino Fundamental	0,00	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00
12.361.0016.2038.0000	Construção de Quadras Poliesportivas nas Escolas Municipais	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
12.361.0016.2039.0000	Manutenção do Desporto Escolar	0,00	0,00	600.000,00	600.000,00
12.361.0016.2040.0000	Promução do Crescimento	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00
12.361.0016.2041.0000	Fortalecimento do FIA	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
12	361 0018 Gestão do Ensino Fundamental - Educação Indígena	0,00	0,00	4.500.000,00	4.500.000,00
12.361.0018.2046.0000	Assistência ao Educando do Ensino Fundamental - Educação Indígena	0,00	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00
12.361.0018.2047.0000	Desenvolvimento de Pessoas - Ensino Fundamental - Educação Indígena	0,00	0,00	700.000,00	700.000,00
12.361.0018.2048.0000	Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas - Educação Indígena	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
12	361 0022 FUNDEC - Educação Básica	0,00	0,00	96.000.000,00	96.000.000,00
12.361.0022.2060.0000	Ensino Fundamental	0,00	0,00	76.300.000,00	76.300.000,00
12.361.0022.2061.0000	Ensino Fundamental / Pessoal Apoio	0,00	0,00	18.700.000,00	18.700.000,00
12.361.0022.2065.0000	Construção, Ampliação, Reforma, Manutenção e Reparo das Unidades do Ensino Fundamental	0,00	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo

CEP 69301-160 – Boa Vista/RR



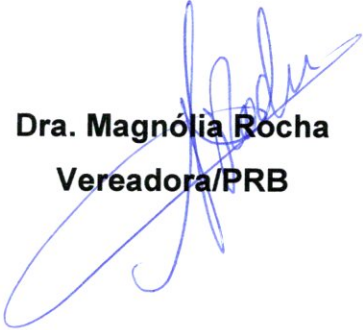
"Brasil – DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

Em nossa constituição Federal no seu artigo 196, caput, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado de garanti-la. A observância do direito à saúde é consequentemente a proteção do direito à vida.

A matéria constante na propositura, proteção e defesa da saúde, insere-se na competência concorrente entre a União, aos Estados e ao DF (art. 24, inciso XII) e também aos municípios, haja vista que lhes é atribuído pela carta constitucional a possibilidade de suplementação a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF/88).

Logo, amparados pela Constituição Federal e pela legislação especial, acreditamos que a criação de uma campanha de reeducação alimentar nas instituições de ensino municipal, contribuirá para estes uma vida adulta melhor e consequentemente repercutirá na expectativa de vida da população do município de boa vista. Neste sentido, conto com meus pares para a provação deste projeto de Lei.

Boa Vista, 31 de outubro de 2018.


Dra. Magnólia Rocha
Vereadora/PRB



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 11 / 11 / 18

[Assinatura]
Presidente

Gsh. Ver. Zélio Mota

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)

EM 08 / 11 / 2018

[Assinatura]

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Ítalo Otávio
Vereador



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 04 de dezembro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Zélio Mota
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 116/2018

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA.

ASSUNTO: "INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À OBESIDADE INFANTIL."

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO.
2. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 350/2018, de autoria da Vereadora Magnólia Rocha, que institui a campanha de prevenção, controle e combate à obesidade infantil.

Em sua justificativa a proponente explica a importância do presente Projeto de Lei, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que aprovem o projeto.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Para que não incorra em vícios, quando da proposição de um Projeto de Lei, é necessário que se observe uma série de requisitos formais e materiais, que tem início com a própria legitimidade ativa para tal propositura. O presente Projeto de Lei que seguiu para parecer jurídico, conforme esclarecido anteriormente, foi proposto por uma parlamentar desta Casa e, ao criar a campanha de prevenção à obesidade infantil, acaba por criar atribuições para órgãos da administração, dispondo, desta forma, sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Eluanda



Ocorre que, ao regular as matérias que são de atribuições privativas do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal prevê como uma delas justamente o ato de dispor sobre as atribuições da Administração Pública. Ressalta-se que tal matéria tratada na Carta Magna tem incidência obrigatória nos demais níveis federativos, ou seja, deve ser aplicado também a nível municipal.

Ainda, o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Boa Vista aduz o seguinte quanto às matérias que são de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo:

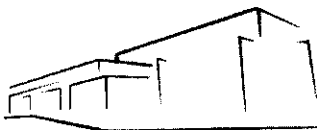
Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Logo, por tratar de matéria tipicamente administrativa, esta Proposição não poderia ter sido iniciada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição do chefe do Executivo, configurando, desta forma, invasão de competência e, portanto, padecer de inconstitucionalidade formal.

Corroborando com o entendimento exposto acima, junta-se um julgado proferido pelo TJSP no qual houve a declaração de inconstitucionalidade por vício de iniciativa de uma Lei que criava atribuições diretas para o Poder Executivo e que também havia sido proposta por parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suzano - Lei Municipal nº 4.483, de 2 de junho de 2011 (que "Cria a campanha de cuidados e prevenção contra as doenças causadas por enchentes no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar- Inadmissibilidade- Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu



novas atribuições aos órgãos da administração pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5a e 144, da CE) - Violação ao artigo 25 da CE - Ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 117940420128260000 SP 0011794-04.2012.8.26.0000)

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, diante de todos os argumentos trazidos neste parecer, entendemos que a Proposição em análise está eivada de vícios de constitucionalidade e de legalidade.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2018.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

DESPACHO

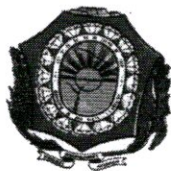
PROJETO DE LEI Nº350, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Aprovo o Parecer nº 116/2018, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 350, de 31 de outubro 2018. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 12 de dezembro de 2018.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 350, de 31 de outubro de 2018**, de autoria da **Vereadora Magnólia Rocha**, que dispõe sobre: **“A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE A OBESIDADE INFANTIL.”**

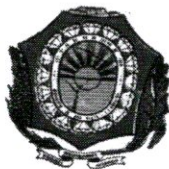
Assim, acompanho o parecer da Procuradoria Jurídica, desta casa, nº 110/2018, **manifesto-me desfavorável à sua aprovação**, por entender que o projeto de lei autorizativo constitui mera sugestão ao Poder Executivo, e por isso, são inconstitucionais e injurídicos, em face da barreira constitucional da reserva de iniciativa concedida ao Poder Executivo e não contendo um comando obrigatório, em nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

S.M.J., é o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2018.

ZÉLIO MOTA

Vereador - Relator



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 350**, de 31 de outubro de 2018 de autoria da **Vereadora Magnólia Rocha** o qual dispõe sobre: **“A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE A OBESIDADE INFANTIL.”**

GABINETE VEREADOR ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DEZEMBRO 2018.



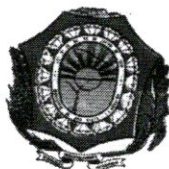
**ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**



**ZÉLIO MOTA
MEMBRO**



**RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE**



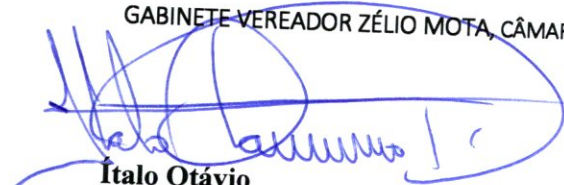
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia dezoito de dezembro de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, realizado no Gabinete do Vereador Zélio Mota, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 350, de 31 de outubro de 2018**, de autoria da **Vereadora Magnólia Rocha**, no que dispõe sobre: “**A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE A OBESIDADE INFANTIL.**”

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **desfavorável** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada.

GABINETE VEREADOR ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DE DEZEMBRO DE 2018.


Ítalo Otávio
Presidente


Rondinelle Tambasa
Vice-Presidente


Zélio Mota
Membro

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJRF AO PL Nº 350/2018
Autoria : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 350/2018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR MAGNOLIA ROCHA.

Reunião : 12º Reunião Ordinária
Data : 19/03/2019 - 12:44:03 às 12:45:47
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
41	Alan do Povão	SD	Nao	12:44:41
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	12:44:20
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	12:44:21
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	12:44:56
25	Dra. Magnólia	PRB	Nao	12:44:07
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	12:45:16
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	12:44:53
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	12:44:38
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	12:44:23
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	12:44:24
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	12:44:05
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	12:44:12
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Presidente	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	12:45:04
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
7	6	13

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Rondinele Tambasa
2º Secretário: Albuquerque

